



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

### **PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO.

**INTERESSADO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

**CONTRATO N° 20210059 - Inexigibilidade n° 6/2021-00007**

**CONTRATADO: CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CNPJ: 23.792.525/0001-02.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA, INCLUINDO DIAGNÓSTICO E LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS ATUAIS EM RELAÇÃO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, ESCOLHA E CAPACITAÇÃO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL EM CADA SETOR, ASSESSORIA COMPLETA PARA COLETA, REVISÃO E PUBLICAÇÃO DE MATERIAL EXIGIDO POR LEI, RELATÓRIOS QUINZENAIS DE ACOMPANHAMENTO E IMPLANTAÇÃO DE TODA TECNOLOGIA NECESSÁRIA PARA PUBLICAÇÃO CONSTANTE DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, PARA ATENDER A LEI DE CAESSO À INFORMAÇÃO (LEI N° 12.527/2011) E A LEI DA TRANSPARÊNCIA LC N° 131/2009, CONFORME EXIGÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS ÓRGÃOS DE CONTROLE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA.

#### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de análise acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prorrogação de prazo de vigência contratual do contrato administrativo n° **20210059**.

Tal pedido dá-se considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde. O pedido para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual é acompanhado das peças processuais que ratificam a condição de habilitação do contratado. Fora informado que a prorrogação de vigência será por mais 12 (doze) meses, ou seja, até 31 de dezembro de 2024.

Breve escopo. Passo a opinar.

#### **II- DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em relação ao prazo dos contratos celebrados pela administração pública, cabe examinar o disposto nos artigos 57 da Lei n° 8.666/93, *in verbis*:



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

***II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;***

*(...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo*

***§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.***

*§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.*

***§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.”***

*(Grifamos)*

Conforme constata-se na legislação atinente à temática, há previsão expressa acerca da possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos, desde que observadas algumas condições e formalidades legalmente impostas. Dentre elas destaco o prazo máximo previsto, com ressalva na hipótese constante do §4º do art. 57, para os casos excepcionais, contendo a devida justificativa por parte do gestor.

Registra-se que, analisando as peças processuais apensadas aos autos, constatamos que o referido contrato, caso aditivado, estará emoldurado no limite legalmente estabelecido, isto é, não extrapola a imposição legal consubstanciada no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93.

Deste modo, no tocante às demais obrigações formais estabelecidas pelas normas legais e infra legais que versam sobre a prorrogação de contratos administrativos firmados pela administração pública, vislumbra-se que em tal caso concreto trazido à baila, temos a consulta prévia ao fornecedor, bem como a manutenção das condições de habilitação do fornecedor, sendo acostado aos autos a documentação, ratificando assim tais condições habilitarias.



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Destaca-se também que consta na minuta do respectivo termo aditivo que a despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da Dotação Orçamentária do contrato original, com as respectivas equivalências para o exercício orçamentário vigente.

### III - CONCLUSÕES

Analisando o procedimento, verificam-se que os requerimentos formulados se restringem a prorrogação de prazo, sem o aditamento do seu valor e a possibilidade jurídica está amparada no art. 57, II da Lei n° 8.666/93.

Ante todo o exposto, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como os documentos da contratada apensados aos autos, em resposta à solicitação de análise jurídica, **esta assessoria jurídica OPINA pela possibilidade da realização do aditivo de prazo do contrato, ora requerido, qual seja o termo aditivo de tempo, nos termos do disposto no art. 57, inc. II da lei n° 8.666/93.**

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé nos contratos, portanto, respeitadas as normas que regem o procedimento.

É o parecer. s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 20 de dezembro de 2023.

**GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO SANTIAGO**

*OAB/PA n° 29.726*